



Número: 0600442-34.2024.6.18.0011

Classe: Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Órgão julgador: 011ª Zona Eleitoral de Piri-piri PI

Última distribuição : 23/09/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social

Segredo de Justiça? Não

Justiça gratuita? Não

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? Sim

Partes	Advogados
UNIAO, AMOR E TRABALHO POR PIRIPIRI [REPUBLICANOS/MDB/PSD/SOLIDARIEDADE/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - PIRIPIRI - PI (INVESTIGANTE)	
	THIAGO RAMOS SILVA (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA PIRIPIRI PI (INVESTIGANTE)	
	THIAGO RAMOS SILVA (ADVOGADO)
JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO (INVESTIGADA)	
	MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (ADVOGADO)
HILTON MARTINS OSORIO (INVESTIGADO)	
	MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124097287	14/11/2025 11:49	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE PIRIPIRI PI

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600442-34.2024.6.18.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE PIRIPIRI PI

INVESTIGANTE: UNIAO, AMOR E TRABALHO POR PIRIPIRI

[REPUBLICANOS/MDB/PSD/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - PIRIPIRI - PI, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA PIRIPIRI PI

Representante do(a) INVESTIGANTE: THIAGO RAMOS SILVA - PI10260

Representante do(a) INVESTIGANTE: THIAGO RAMOS SILVA - PI10260

INVESTIGADA: JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO

INVESTIGADO: HILTON MARTINS OSORIO

Representante do(a) INVESTIGADA: MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES - PI12276

Representante do(a) INVESTIGADO: MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES - PI12276

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, proposta pela Coligação “UNIÃO, AMOR E TRABALHO POR PIRIPIRI”, integrada pelos partidos/federações REPUBLICANOS, MDB, PSD, PSDB/CIDADANIA, SOLIDARIEDADE e PSD municipal, em face de JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO, Prefeita reeleita do Município de Piripiri/PI, e HILTON MARTINS OSÓRIO, vice-prefeito na mesma chapa.

A coligação autora sustenta que os investigados teriam praticado abuso de poder político, abuso de autoridade e abuso de poder econômico, mediante utilização de recursos públicos destinados à publicidade institucional para fins de promoção pessoal da prefeita e vantagem eleitoral indevida. Alega-se que, desde o início da gestão, o Município celebrou sucessivos contratos com emissoras de rádio e televisão — inclusive com veículos de alcance estadual — com valores expressivos e renovados anualmente, direcionando a programação contratada não para a divulgação institucional de atos administrativos, mas para entrevistas, quadros fixos e reportagens com enfoque na imagem e no nome da gestora.

Segundo a inicial, o Município de Piripiri teria criado uma estrutura de comunicação institucional baseada em múltiplos contratos simultâneos: TV Meio Norte (Contrato nº 68/2023 – R\$ 20.000,00 mensais e R\$ 240.000,00 anuais); Rádio Imperial FM de Pedro II (Contrato nº 1028/2021 – R\$ 8.000,00 mensais e R\$ 96.000,00 anuais); Rádio Itamaraty FM (Contrato nº 1029/2021 – R\$ 12.000,00 mensais e R\$ 144.000,00 anuais); e Rádio FM Sete Cidades de Piracuruca (Contrato nº 587/2022 – R\$ 14.500,00 mensais e R\$ 174.000,00 anuais), resultando em gasto médio anual de aproximadamente R\$ 645.000,00. Sustenta, ainda, que parte da programação dessas rádios e da emissora de TV passou a incluir entrevistas e menções destacadas ao nome da prefeita, havendo, inclusive, a criação de quadro fixo denominado “Café com a Prefeita”, veiculado diariamente pela Rádio FM Cidade 97,9, no qual a gestora participaria ao vivo, exaltando ações do governo e, segundo alegado, utilizando o espaço para comparações com gestões



anteriores e críticas a adversários políticos.

A inicial foi instruída com cópias dos contratos administrativos, notas de empenho, publicações jornalísticas e prints de redes sociais. Também foi juntado relatório técnico e decisão do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no Processo TC/000904/2024, que reconheceu irregularidades na execução dos contratos de publicidade institucional, determinando a suspensão de aditamentos contratuais e recomendando que a gestora se abstinhasse de utilizar sua imagem pessoal na divulgação de ações do Município (IDs 122985487 e 122985488).

A parte autora promoveu a juntada do Parecer do Ministério Público de Contas proferido no Processo TC/000904/2024 (ID 123020901), no qual o MPC concluiu pela procedência parcial da denúncia, reconhecendo que houve promoção pessoal indevida da prefeita quando da execução dos contratos de divulgação institucional.

Os investigados apresentaram contestação. Preliminarmente, alegaram inépcia da inicial, sustentando ausência de prova do vínculo entre a publicidade institucional e suposta promoção pessoal. No mérito, defenderam tratar-se de divulgação de atos de gestão, típica da publicidade institucional, sem intuito eleitoral ou enaltecimento pessoal. Requereram, ainda, perícia técnica nas imagens e vídeos, argumentando existir possibilidade de edição ou manipulação.

Diante da controvérsia sobre a autenticidade das mídias apresentadas, este Juízo determinou o envio dos arquivos à Polícia Federal em Parnaíba/PI (ID 123835925). A perícia técnica realizada concluiu pela ausência de manipulação ou edição fraudulenta e identificou, por análise fonética comparativa, que a voz constante nos materiais é compatível com a da prefeita Jovenília, com grau de correlação considerado alto (nível +3 em escala de -4 a +4) — ID 123974957.

Realizada audiência de instrução em 25/08/2025, a defesa abriu mão da oitiva das testemunhas que havia arrolado, tendo requerido apenas a juntada do Acórdão nº 529/2024-SPC do TCE/PI (ID 124033611), no qual o Tribunal afastou responsabilidade administrativa quanto ao financiamento específico da publicidade, mas registrou limitação de sua competência para apurar reflexos eleitorais.

Sobre tal acórdão, a parte autora se manifestou (ID 124036256), destacando que a decisão foi objeto de recurso de reconsideração com efeito suspensivo, não havendo resultado definitivo e prevalecendo, portanto, o conteúdo do parecer técnico que identificou indícios de promoção pessoal. Junta, ainda, parecer do MPC quanto ao recurso de reconsideração, manifestando-se pela procedência parcial da denúncia, haja vista a ocorrência de promoção pessoal indevida da gestora municipal quando da execução dos objetos contratuais advindos das Tomadas de Preço nº 05/2021, 03/2022 e 02/2023 da Prefeitura Municipal de Piripiri/PI (ID: 124036312).

Encerrada a instrução, ambas as partes apresentaram alegações finais.

O Ministério Público Eleitoral, após análise de todo o conjunto probatório, opinou pela procedência da ação (ID: 124042363), destacando que os contratos públicos foram utilizados de forma reiterada para ampliar a exposição da imagem da prefeita, caracterizando uso indevido dos meios de comunicação e abuso de poder político, com desequilíbrio na disputa eleitoral.

Por fim, a autora juntou precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ – 18/02/2025) que tratam especificamente de publicidade institucional com recursos públicos para autopromoção, reforçando o enquadramento jurídico da conduta (ID 124067813).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO



II.1 – Da preliminar de inépcia da inicial

A preliminar de inépcia da inicial não merece acolhimento.

Os investigados alegam que a peça vestibular não teria indicado, de forma objetiva, o liame entre os contratos de publicidade institucional e a suposta promoção pessoal da gestora, tampouco demonstrado que os conteúdos veiculados seriam destinados à propaganda político-eleitoral, o que, segundo afirmam, inviabilizaria o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

Todavia, a leitura da petição inicial revela narrativa completa, coerente e individualizada dos fatos, acompanhada de documentação idônea e organizada, atendendo aos requisitos do art. 319 do CPC — aplicável ao processo eleitoral de forma subsidiária — e às exigências do art. 22 da LC nº 64/1990.

A inicial descreve de maneira pormenorizada: a) quais contratos administrativos foram celebrados pelo Município (identificando número, objeto, veículo de comunicação contratado, valor mensal e global); b) quais mídias foram utilizadas como meio de divulgação (rádios locais e regionais e TV de abrangência estadual); c) como a publicidade institucional teria sido desviada para promoção pessoal (entrevistas recorrentes e reportagens destacando o nome e a imagem da gestora); d) e de que forma tais práticas teriam beneficiado eleitoralmente os investigados.

Além disso, a inicial não se limitou a alegações abstratas: foram juntados contratos administrativos, notas de empenho, prints e links das reportagens e entrevistas, bem como relatório técnico e decisão do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que tratam justamente da utilização da publicidade institucional com viés personalista.

Há, portanto, descrição fática suficiente para o entendimento do pedido e para o exercício da defesa, não sendo necessária, nesta fase, prova conclusiva do abuso — até porque o rito da AIJE prevê instrução probatória justamente para apuração dos fatos (LC 64/90, art. 22).

Portanto, está claro que a inicial narrou fatos, indicou provas e formulou pedidos específicos e juridicamente possíveis, não havendo qualquer prejuízo à defesa. A alegação de inépcia traduz mera irresignação com o mérito da demanda, e não vício formal capaz de obstar sua tramitação.

Por todo o exposto, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial.

II.2 – DO MÉRITO

Passo ao exame do mérito, que gravita em torno de duas perguntas centrais: (i) se a comunicação institucional do Município foi desviada de sua finalidade constitucional para promover a imagem pessoal da chefe do Executivo; e (ii) se esse desvio, tal como demonstrado nos autos, caracteriza abuso de poder político, cumulado com uso indevido dos meios de comunicação, nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990, em conexão com o art. 37, § 1º, da Constituição Federal e com o regime das vedações da Lei nº 9.504/1997.

A Constituição, no art. 37, § 1º, admite a publicidade institucional exclusivamente com caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedando a inserção de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades.

Em sede eleitoral, a LC nº 64/1990, art. 22, autoriza a repressão ao abuso de poder quando, pelas circunstâncias do caso, haja gravidade suficiente para comprometer a normalidade e legitimidade do pleito.

A gravidade é apreciada sob ótica qualitativa (forma, conteúdo, finalidade) e quantitativa (alcance, reiteração, capilaridade), sem necessidade de prova de alteração efetiva do resultado, bastando a aptidão



para desequilibrar a disputa.

No que toca aos meios de comunicação, a jurisprudência eleitoral consolidou que há uso indevido quando veículos — especialmente de grande penetração — são instrumentalizados para exposição privilegiada e personalista de candidatura ou autoridade, em detrimento da isonomia entre competidores. Já o abuso de poder político se aperfeiçoa quando o agente público se vale do cargo (e de sua esfera de comando sobre a máquina estatal) para desvirtuar a finalidade da atuação administrativa com proveito eleitoral.

Com esse balizamento, examino as provas.

O acervo documental evidencia uma arquitetura de comunicação custeada pelo Município, composta por contratos com múltiplos veículos (TV e rádios) de alcance local e regional, com dispêndio mensal expressivo e repetição anual. Foram juntados, entre outros, os contratos com a TV Meio Norte (nº 68/2023, R\$ 20.000,00/mês – ID: 122985467), Rádio Imperial – Pedro II (nº 1028/2021, R\$ 8.000,00/mês – IDs: 122985469 e 122985470), Rádio Itamaraty – Piripiri (nº 1029/2021, R\$ 12.000,00/mês – ID: 122985471) e Rádio FM Sete Cidades – Piracuruca (nº 587/2022, R\$ 14.500,00/mês – ID: 122985477), ao lado de notas de empenho corroborando a execução. Esse desenho, por si, não é ilícito: a Constituição não veda publicidade institucional. O ponto nodal, porém, está no modo de execução dessa publicidade.

As mídias colacionadas — reportagens, chamadas, entrevistas e materiais audiovisuais — revelam um padrão reiterado de personalização: títulos e abordagens que deslocam o foco do serviço/obra/programa para a figura da gestora, entrevistas recorrentes centradas na autoridade, e espaços editoriais em que se enaltecem “as ações da prefeita”, não raro acompanhados de comparações com gestões e opositores.

A título de exemplo, a notícia jornalística colacionada ao ID: 122985478 já evidencia esse direcionamento: o título em destaque — **“Jôve Oliveira inaugura estrada, calçamento e passagem molhada na zona rural”** — desloca o foco do conteúdo objetivo da obra pública (estrada, calçamento e passagem molhada) para a figura da gestora, utilizando seu nome como elemento central de chamada. Não se trata de mera referência circunstancial, mas de uma escolha editorial que personifica o resultado de políticas públicas, vinculando o feito à prefeita, e não ao Município.

Situação semelhante se observa nas entrevistas exibidas em diferentes veículos, em curtos intervalos de tempo, com repetição diária da imagem e da narrativa pessoal da investigada.

Na entrevista concedida à FM Itamaraty (107,7), em 01/07/2024 (ID: 122985493), a investigada afirma que **“nós conseguimos trazer essa empresa para Piripiri (...) empregando diretamente cerca de 200 famílias”** e arremata que **“teria que passar o dia inteiro falando de obras e de tudo que estamos fazendo”**, personalizando conquistas institucionais.

Esse mesmo padrão se repete em outras inserções.

Em 02/07/2024 houve três participações no Jornal do Meio Dia, FM Cidade 97,9 (ID: 122985492), e duas participações no Jornal da Itamaraty, 107,7, novamente destacando realizações atribuídas à investigada, onde foi vinculada entrevista na qual o Secretário de Administração afirma, textualmente, que **“a nossa prefeita lutou até o final para que a gente possa hoje ter esse momento belíssimo de inauguração dessa grande clínica do Rim”**. A mensagem entregue ao público não é institucional, mas personalista, exaltando a atuação individual da gestora e atribuindo-lhe diretamente o mérito pela entrega de políticas públicas.

Em 03/07/2024, houve duas participações em programas da FM Cidade 97,9 (ID: 122985492), ambas com destaque à figura da gestora; e, em 04/07/2024, novas participações no programa Café com Notícias, na mesma emissora, ocasião em que declara **“(…) bem ali na, perto da BR-343, uma avenida que nós construímos (...)”**, reforçando a apropriação pessoal dos feitos administrativos.

Esse conjunto de aparições — concentradas, sequenciais e centradas na autoridade — revela que os espaços foram utilizados não para publicidade de atos, programas e serviços, mas para promoção pessoal e



construção de imagem política, o que ultrapassa o limite constitucional da publicidade institucional impessoal.

Ressalte-se que a perícia da Polícia Federal aferiu a autenticidade dos arquivos e, em cotejo vocal, concluiu pela compatibilidade entre as falas questionadas e a voz da prefeita, com grau de convicção elevado. Desfez-se, assim, a alegação defensiva de edição, truncagem ou montagem.

Some-se a isso a avaliação técnica do Tribunal de Contas (relatórios e manifestações do Ministério Público de Contas), que, sem substituir a competência da Justiça Eleitoral, apontou promoção pessoal indevida na execução contratual — precisamente no ponto sensível que aqui se aprecia: o desvio da finalidade informativa/educativa da publicidade institucional. A existência de julgamento administrativo pontual favorável ou de recurso com efeito suspensivo não desnatura tais elementos como prova emprestada, nem inibe a autonomia da jurisdição eleitoral para aferir o impacto eleitoral do comportamento.

Importa registrar, para precisão, que não há nos autos contrato público celebrado entre o Município e a Rádio FM Cidade 97,9. O que há é prova de veiculação de conteúdo — notadamente a participação regular da prefeita em quadro denominado “Café com a Prefeita” —, demonstrada por mídias cuja autenticidade foi atestada pela PF. Esse dado permanece relevante para o mérito, ainda que sem vínculo contratual: ele reforça a estratégia continuada de personalização e de exposição privilegiada da investigada também em veículo não contratado, o que evidencia intencionalidade e constância da conduta comunicacional. De todo modo, a espinha dorsal do abuso se sustenta independentemente desse ponto, dado o núcleo contratado (TV e rádios com vínculo formal) e o conjunto de inserções personalistas neles veiculadas.

No exame de forma e conteúdo, a publicidade legítima prioriza informação impessoal ao cidadão: serviço disponível, resultado mensurável, local/horário, modo de acesso, prevenção, utilidade pública. O que transparece das peças em análise é, amiúde, o contrário: centralidade da imagem e do nome da prefeita, narrativas em primeira pessoa e personalizações, títulos que destacam a autoridade e quadros que se convertem em palco para a mandatária. Esse viés editorial, repetido e amplificado por canais diversos, não é efeito colateral tolerável da comunicação pública; é o seu desvirtuamento. Em síntese, a mensagem deixa de ser “o Município entregou” (impessoal) para ser “a Prefeita entregou” (personalista). A Constituição veda essa transmutação.

No aspecto finalístico, tudo converge para um proveito eleitoral: em cidade de porte médio, a repetição e a capilaridade dos canais contratados — somadas à linguagem personalizante e à presença ostensiva da autoridade — geram, com elevada probabilidade, aumento de capital simbólico e vantagem comunicacional à candidatura à reeleição. A Justiça Eleitoral não exige a prova de votos “migrados”; basta a aptidão da prática, pela sistematicidade e alcance, para quebrar a isonomia.

A gravidade se estabelece por um feixe de fatores: **a) magnitude financeira e capilaridade:** valores mensais somados relevantes e pluralidade de veículos (TV e rádios), ampliando alcance e frequência da mensagem; **b) sistematicidade temporal:** conduta duradoura, não episódica, que atravessa o mandato e se projeta na proximidade do pleito, formando um ambiente comunicacional assimétrico; **c) personalização editorial:** quadros fixos, entrevistas regulares, títulos personalistas e exaltação da figura da gestora, evidenciando desvio de finalidade; **d) robustez técnica da prova:** autenticidade das mídias e identificação de voz atestadas, somadas a relatos técnicos do controle externo; **e) interferência qualitativa na disputa:** em contexto local, a exposição reiterada via meios contratados com recursos públicos tem aptidão para influenciar percepção do eleitor e desequilibrar a competição.

Esse conjunto ultrapassa o limiar de “excesso comunicacional” e ingressa no terreno do abuso, por uso indevido dos meios de comunicação e por abuso de poder político. Nesse sentido:

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS INTERPOSTOS NOS AUTOS DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE.

AGRAVO INTERNO EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. **USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**. ART . 22 DA LEI COMPLR 64/1990. MÍDIA IMPRESSA E PERFIL DO JORNAL EM REDE SOCIAL. ELEIÇÕES 2020. **EXPOSIÇÃO DESPROPORCIONAL DE PREFEITO E VICE-PREFEITO CANDIDATOS À REELEIÇÃO**. **GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DEMONSTRADA**. LIBERDADE DE IMPRENSA, INCLUSIVE ESCRITA, QUE NÃO É ABSOLUTA. EXCESSOS DEVEM SER DEVIDAMENTE SANCIONADOS. AGRAVOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO . **1. Observada a moldura fática delineada no acórdão regional, ficou demonstrado o abuso dos meios de comunicação social, bem como a gravidade das circunstâncias, favorecendo-se Prefeito e Vice-Prefeito candidatos à reeleição, no ano de 2020, no município de Guaíra/SP**. 2. Para se chegar à conclusão diversa daquela alcançada pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo – TRE/SP, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante nos autos, o que encontra óbice na Súmula 24/TSE . 3. A liberdade de imprensa, inclusive a escrita, volta-se à defesa da democracia, não sendo absoluta. Os excessos devem ser devidamente sancionados. 4 . Agravos aos quais se nega provimento, prejudicada a análise da tutela cautelar antecedente.

(TSE - AREspEl: 06002347820206260169 GUAÍRA - SP 060023478, Relator.: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 12/08/2022, Data de Publicação: 09/09/2022, DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 175)

A defesa sustenta que as matérias apenas “relatariam atos de gestão”, sem louvação pessoal. Todavia, a vedação constitucional não se restringe a elogios expressos: basta a caracterização de promoção pessoal por uso de nome, símbolo ou imagem da autoridade, quando a forma e a recorrência deslocam o núcleo informativo para a exaltação da pessoa. A aparente neutralidade textual de algumas peças não neutraliza o conjunto: o formato (programas/quadros centrados na figura da prefeita), a frequência e a ênfase nominal/visual cumprem o papel de branding pessoal — exatamente o que o art. 37, § 1º, da CF, proíbe. Também não procede a premissa de que ocorrências pretéritas (2021–2023) seriam irrelevantes: a jurisprudência reputa relevante a prática continuada ao longo do mandato, quando reiterada e com repercussão na igualdade do pleito.

Por fim, há de esclarecer que, mesmo que determinado ponto contábil permaneça controvertido na esfera do TCE, isso não impede o reconhecimento, nesta esfera, do abuso, desde que demonstrado por outros elementos probatórios (o que se verificou). A independência das instâncias afasta qualquer pretensão de transformar decisões de contas em escudo absoluto contra a tipicidade eleitoral.

À vista de todo esse contexto, o mérito culmina no reconhecimento do abuso imputado, com as consequências jurídicas próprias em sede de AIJE.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE**, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, para:

RECONHECER a prática de abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social por JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO e HILTON MARTINS OSÓRIO;



DECLARAR a INELEGIBILIDADE dos investigados pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990;

CASSAR os diplomas dos investigados, eleitos no ano de 2024, referentes ao mandato atualmente exercido;

DETERMINAR, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições (eleições suplementares) para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, no município de Piripiri/PI, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, para que seja preenchida a vacância dos cargos eletivos.

DETERMINAR, ainda, que seja comunicado o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, para que sejam adotadas as providências cabíveis, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

